



Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 64/2013-SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE NA STCP | SNM | 24 E 31DEZ2013, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I. Antecedentes e factos

1. O Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM) apresentou um pré-aviso de greve para realização de uma greve pelos motoristas da STCP - Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, SA (STCP) nos dias 24 e 31 de dezembro de 2013.
2. O pré-aviso de greve consta como anexo da ata da reunião realizada a 12 de dezembro de 2013, na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o qual aqui se dá por integralmente reproduzido.
3. A presente greve abrange todo o serviço respeitante aos dias 24 e 31 de dezembro de 2013.
4. Em 12 de dezembro de 2013 foi realizada uma reunião na DGERT, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho. No âmbito da citada reunião não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.
5. No dia 12 de dezembro de 2013, a DGERT enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, bem como a ata da

Handwritten signature and initials

reunião realizada entre o SNM e a STCP, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

6. Trata-se de uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b), do n.º 4, do artigo 538.º, do Código do Trabalho.

7. O Tribunal Arbitral (TA) foi, assim, constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: João Tiago Silveira;
- Árbitro dos trabalhadores: Filipe da Costa Lamelas;
- Árbitro dos empregadores: Carlos Proença.

8. O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 17 de dezembro de 2013, pelas 10h, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes do sindicato e da entidade empregadora. As partes foram também ouvidas simultaneamente.

9. Das informações prestadas e dos documentos juntos ao processo, merecem destaque os seguintes factos:

- a) Que a greve em causa abrange dois dias completos, correspondentes aos dias 24 e 31 de dezembro de 2013;
- b) Que não se tem conhecimento de outras greves no setor dos transportes para a área do Grande Porto;
- c) Que se prevê que a greve possa implicar uma paralisação relevante, dada a representatividade do SNM junto dos motoristas da STCP;
- d) Que é habitual existir tolerância de ponto nessas datas, pelo que, por um lado, pode existir uma diminuição da intensidade na utilização dos transportes para deslocações para os postos de trabalho;
- e) Mas que, por outro lado, existe uma atividade comercial mais intensa, a qual envolve a abertura de estabelecimentos comerciais e a presença e deslocação de trabalhadores para os seus postos de trabalho;

Handwritten initials/signature

- f) Que as datas se enquadram num período festivo, o que envolve um aumento do número de deslocações por ocasião do mesmo.

II. Fundamentação

11. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3, do artigo 57.º CRP). Nestes termos, o Código do Trabalho prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” (n.ºs 1 e alínea h), do n.º 2, do artigo 537.º Código do Trabalho).

Portanto, a fixação de serviços mínimos depende da existência de necessidades sociais impreteríveis. É isso que importa agora verificar.

Note-se que a aferição do que seja uma necessidade social impreterível para efeitos de fixação de serviços mínimos deve fazer-se, em primeira linha, por referência aos valores constitucionais e a direitos fundamentais dos cidadãos que importe compatibilizar com o Direito de Greve e não à verificação de existência, ou não, de um qualquer tipo de “dano irreparável” provocado pela greve.

12. Este Tribunal Arbitral entende que se encontram verificadas necessidades sociais impreteríveis quanto ao transporte de passageiros, embora a sua fixação deva ser, no caso presente, limitada.

Por um lado, o direito de deslocação pressupõe a existência de condições de mobilidade na área urbana do Porto e constitui um Direito Fundamental, que importa garantir (artigo 44.º da Constituição).



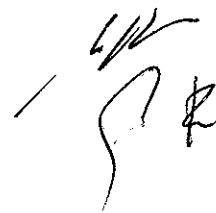
Por outro lado, este Direito Fundamental é também, frequentemente, pressuposto do exercício de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, como sejam, por exemplo, o direito ao trabalho (artigo 58.º da Constituição), à saúde (artigo 64.º da Constituição) e à educação (artigo 73.º da Constituição). Veja-se, a este propósito, os processos 51/2013 – SM, 29/2013 – SM, 06/2013 – SM, 51/2012 – SM, 28/2012 – SM, 24/2012 – SM, 20/2012 – SM, 19/2012 – SM, 15/2012 – SM, 10/2012 – SM, 3 e 4/2012 – SM, 42/2011 – SM, 7/2011 – SM, 6/2011 – SM, 5/2011 – SM e 50/2010 – SM.

Note-se ainda que pode, inclusivamente, estar em causa o Direito Fundamental ao repouso, lazer e férias (artigo 59.º-1-d) da Constituição), especialmente relevante em períodos festivos, como os envolvidos na presente greve (processo 34/2012 – SM).

13. Em primeiro lugar, a própria deslocação das pessoas na área urbana constitui uma necessidade social impreterível tendo em conta o Direito Fundamental autonomamente previsto e garantido pela Constituição (artigo 44.º), o que torna imprescindível garantir o funcionamento de um número mínimo de transportes que o assegure.

14. Em segundo lugar, as deslocações para os locais de trabalho, para obtenção de cuidados enquanto utentes de serviços de saúde ou, ainda, para apoio a familiares ou pessoas em situação de fragilidade, nomeadamente idosos, são situações suscetíveis de ser qualificadas como necessidades sociais impreteríveis no caso concreto.

É certo que, durante dias em que existe frequentemente tolerância de ponto, como são os dias 24 e 31 de dezembro, algumas destas necessidades sociais são menos intensas. Não obstante, mesmo nesses dias, existem trabalhadores a exercer o seu direito ao trabalho e o exercício desse direito deve ser preservado durante a greve. Tal deve refletir-se na extensão dos serviços mínimos fixados, em termos de proporcionalidade, como faz este Tribunal Arbitral no presente



acórdão. Porém, a circunstância de ter esse aspeto em conta na definição da extensão dos serviços mínimos não autoriza que os mesmos não sejam fixados por inexistirem necessidades sociais impreteríveis. Elas existem, mas com uma extensão menor.

Além disso, nalguns setores e particularmente no dia 24/12, a intensidade comercial e laboral é até superior. É o que sucede, por exemplo, nos estabelecimentos comerciais, onde o dia 24/12 costuma ser um dia particularmente ativo e intenso, o que envolve deslocações de empregadores e trabalhadores para poderem exercer os seus respetivos direitos, nomeadamente o direito ao trabalho.

Existem ainda necessidades sociais de outras naturezas que se manifestam nestes dias como, por exemplo, nas deslocações necessárias para a prestação de cuidados de saúde ou para a assistência a familiares ou pessoas em situação de fragilidade.

Note-se, aliás, que já foram fixados serviços mínimos em dias feriados em decisões anteriores, como sucedeu nos processos 51/2012 – SM, 49/2012 – SM, 46/2012 – SM, 43, 44 e 45/2012 – SM, 35/2012 – SM, 34/2012 – SM e 28/2012 – SM. Se já se admitiu a existência de serviços mínimos em dias feriados, o mesmo raciocínio vale, por maioria de razão, para dias em que existe, habitualmente, tolerância de ponto. Aliás, em acórdão anteriores já foram fixados serviços mínimos para o transporte rodoviário de passageiros para os dias 24 e 31 de dezembro (veja-se o processo 76/2012 – SM).

A isto acresce que também estarão em causa necessidades sociais impreteríveis relacionadas com a época festiva própria dessas datas, que frequentemente implicam deslocações de vários membros dos agregados familiares (veja-se o processo 47/2011 – SM).

15. Verificada a existência de necessidades sociais impreteríveis, importa agora analisar se o Princípio da Proporcionalidade implica ou proíbe a fixação de serviços

mínimos neste caso concreto e quais as condicionantes que dele resultam quanto à extensão dos serviços mínimos a fixar.

O Tribunal Arbitral entende que a fixação de serviços mínimos em matéria de transporte rodoviário de passageiros na área do Porto pode ser efetuada com observância dos limites do Princípio da Proporcionalidade (considerando as vertentes "necessidade", "adequação" e "proporcionalidade em sentido restrito").

Com efeito:

- a) Previsivelmente a greve implicará uma paralisação relevante, dada a representatividade do SNM junto dos motoristas da STCP, o que aponta para a necessidade de garantir alguma extensão de serviços mínimos, destinados a assegurar as necessidades sociais impreteríveis identificadas;
- b) É habitual existir tolerância de ponto nas datas referidas, pelo que a diminuição da intensidade na utilização dos transportes para deslocações para os postos de trabalho aconselha a fixação de serviços mínimos de forma circunscrita para assegurar o direito fundamental ao trabalho;
- c) Mas, em sinal inverso, existe uma atividade comercial mais intensa, a qual envolve a abertura de estabelecimentos comerciais e a presença e deslocação de trabalhadores para os seus postos de trabalho, o que implica a fixação de alguns serviços mínimos para assegurar esse mesmo direito fundamental ao trabalho;
- d) A fixação de serviços mínimos deve ser limitada e centrar-se especialmente em linhas "circulares" que se revelem efetivamente imprescindíveis para assegurar o acesso a outros transportes de passageiros que se encontrem em funcionamento durante o período da greve;
- e) Com efeito, frequentemente, existirão transportes de passageiros alternativos na área do Porto, uma vez que não se tem conhecimento de outras greves de transportes nesta zona do País, o que significa que:



- i) Na área metropolitana do Porto continuará a ser prestado serviço de transporte rodoviário de passageiros por empresas privadas; e que
 - ii) O metro do Porto manterá o seu funcionamento, envolvendo as suas linhas na área metropolitana e na cidade do Porto.
- f) Portanto, a fixação de serviços mínimos na região do Porto deve, neste caso concreto, privilegiar a ligação a outros transportes alternativos que se encontrem em funcionamento, por forma a satisfazer as exigências de proporcionalidade.

16. Finalmente, o Tribunal Arbitral teve ainda em conta o facto de estarem em curso outros processos para fixação de serviços mínimos para greves que abrangem o período temporal incluído no pré-aviso de greve para a área de Lisboa e relativamente a outras empresas (processos 63/2013 – SM e 62/2013 – SM).

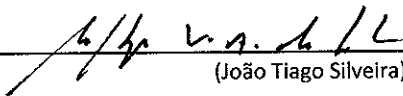
III. Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, fixar os serviços mínimos nos seguintes termos:

1. Nos dias 24/12 e 31/12 deve ser assegurado o funcionamento das carreiras 300, 301, 302 e 303, nos termos indicados no mapa anexo.
2. Devem ser assegurados os serviços necessários à segurança das instalações e do equipamento, no âmbito da responsabilidade dos trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve.
3. Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento de portarias.
4. Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento do carro de apoio à desempanagem e linha aérea.

5. Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento do posto médico.
6. Devem ser assegurados outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.
7. Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos são designados, nos termos legais, pelas associações sindicais que declararam a greve, até 48 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, deve a empresa proceder a essa designação, tendo em atenção os princípios da necessidade e da adequação.
8. A prestação dos serviços mínimos deve ser satisfeita pelos trabalhadores não aderentes à greve. Para o efeito, a empresa deve alocar, na medida do possível, a prestação desses trabalhadores às carreiras indicadas no mapa anexo. O recurso à prestação de trabalho de aderentes à greve apenas será possível quando as necessidades correspondentes não puderem ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de não aderentes à greve.

Lisboa, 18 de dezembro de 2013

Árbitro Presidente  _____
(João Tiago Silveira)

Árbitro de Parte Trabalhadora  _____
(Filipe da Costa Lamelas)

Árbitro de Parte Empregadora  _____
(Carlos Proença)

Handwritten signature

Anexo

**Linhas a assegurar em 24/12 e 31/12, ao abrigo dos serviços mínimos
fixados pelo Tribunal Arbitral**

Linha	Número de serviços
300	3
301	4
302	3
303	4